



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



PMES
655
J

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

## **PROCESSO Nº 020/2017/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de educação, visando à implantação de Sistema de Ensino na Rede Municipal de Educação para alunos da Educação Infantil, abrangendo o fornecimento de materiais didáticos para alunos e professores, portal de acesso da internet, bem como a prestação de serviços de aperfeiçoamento a assessoramento para professores e gestores conforme especificações constantes no Projeto Básico do edital.

**Assunto:** Interposição de Recurso pela empresa **MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra a r. decisão de pontuação da Proposta Técnica da Licitação no referido certame, e contrarrazões ao recurso protocolo nº 7874/2017 pela empresa **EDITORA FTD S/A**.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos oito dias do mês de maio ano de dois mil e dezessete, protocolado sob o nº 7337/2017, a empresa **MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, protocolou tempestivamente, recurso contra a decisão de pontuação da Proposta Técnica da Licitação realizada no dia 07/04/2017, nos termos que passamos a expor resumidamente:

### **1. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

- 1.1 De acordo com a Ata de Comissão de Análise Técnica de Avaliação do Sistema de Ensino para Educação Infantil, a empresa EDITORA FTD S/A, teve a pontuação total de 190 pontos, ficando em 1º lugar, equivalente ao índice Técnico de 0,70 (zero vírgula setenta) pontos e a MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, teve a pontuação de 186 pontos, ficando em 2º lugar, equivalente ao índice Técnico de 0,69 (zero vírgula sessenta e nove) pontos.
- 1.2 Pedimos vistas às amostras da EDITORA FTD S/A, que teve a pontuação total de 190 pontos, ficando em 1º lugar, e foi encontrada várias divergências não pontuadas na avaliação técnica.
- 1.3 De acordo com o edital, caso não haja concordância com a avaliação, temos direito ao recurso no prazo máximo de 5 dias, o qual solicitamos a desclassificação e reavaliação /diminuição da pontuação dada ao 1º lugar (EDITORA FTD S/A), pelos motivos abaixo expostos.



## **2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EDITORA FTD S/A.**

- 2.1 De acordo com o item 9.3.2 do referido edital, "as propostas que deixarem de atender a qualquer exigência do Edital ou que forem manifestamente inexequíveis nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, serão desclassificadas". Insta ainda, no item 7.1.4.1 que aqueles que não atenderem aos quesitos mínimos, que não contiverem elementos técnicos suficientes e as que não apresentarem as amostras, também serão desclassificadas. Conforme demonstrado a seguir.
- 2.1.1 Conforme determinado no item 2.1.1, alínea f, deveria ser entregue junto com os materiais didáticos dos professores, CDs de música e conjunto de cartazes de letras de alfabeto ilustrado - Língua Portuguesa/Libras para os níveis I e II, não sendo estes cartazes apresentados pela EDITORA FTD S/A.
- 2.1.1.1 Os cartazes apresentados pela EDITORA FTD S/A, foi de formas, rotinas, etc, ou seja, não condizentes com os que foram exigidos no edital.
- 2.1.2 A EDITORA FTD S/A também não apresentou o Manual de atividades de educação física e psicomotricidade para todos os professores Educação Infantil - Pré-escola, requisito do item 2.1.1, alínea g.
- 2.1.3 De acordo com as especificações do Anexo II, Projeto Básico, quadro I, as capas dos materiais didáticos devem ser personalizadas com fotos, imagens e Brasão do Município de Socorro, o que não foi atendido pela EDITORA FTD S/A, descumprindo mais um requisito do edital.
- 2.1.4 Vale ressaltar que, um dos critérios de pontuação, é que o verso das páginas do material didático do aluno deve ser apenas com área pautada para anotações, e o material do professor deve ser acompanhado de um CD para os Níveis I e II, com músicas originais e do cancionário popular. Sendo que, nenhum desses requisitos foram atendidos pela EDITORA FTD S/A, de forma que os materiais não possuem pautas nos versos para registros dos alunos, mas sim continuidade do conteúdo didático, e o material dos professores não estão devidamente acompanhados dos CDs.
- 2.1.5 Não podemos deixar de mencionar também, outro critério de suma importância, que é o livro da Família, de versos e parlendas com CD, apresentado pela EDITORA FTD S/A. Tais livros são iguais para todos os níveis de ensino, o que pedagogicamente é um ABSURDO.

## **3. DA REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO DA NOTA TÉCNICA DA EDITORA FTD S/A**

- 3.1.1 Para reavaliação da pontuação dada à EDITORA FTD S/A:
- 3.1.1.1 O verso das páginas do material didático do aluno deve ser apenas com área pautada para anotações, requisito não atendido pela EDITORA FTD S/A, de forma que os



materiais não possuem espaços nos versos para registros dos alunos e sim continuidade do conteúdo didático.

- 3.1.1.2 O material do professor deve ser acompanhado de um CD para os Níveis I e II, com músicas originais e do cancionário popular, requisito também não atendido pela EDITORA FTD S/A, ou seja, os materiais dos professores não estão devidamente acompanhados dos CDs.
- 3.1.1.3 Não podemos deixar de mencionar, que pedagogicamente é um ABSURDO que o livro da Família, de versos e parlendas com CD, apresentado pela EDITORA FTD S/A, SÃO IGUAIS para todos os níveis de ensino.
- 3.1.1.4 Os livros modulares, que trabalham por temas, apresentado pela EDITORA FTD S/A não possuem identificação nas atividades dos eixos do conhecimento, outro requisito não atendido.
- 3.1.1.5 Vale ressaltar também, que os cadernos dos alunos da Educação Infantil e Pré-escola deverão conter na contracapa espaço para identificação do aluno, e não consta na amostra apresentada, mais um dos requisitos não atendidos pela EDITORA FTD S/A.

#### **4. DA NOTA TÉCNICA DADA À MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**

4.1 De acordo com a Ata de Comissão de Análise Técnica de Avaliação do Sistema de Ensino para Educação Infantil, "considerando que a empresa obteve o resultado de 186 pontos, porém foi observado no item 3 que recebeu avaliação 03 regular, pois o material apresentado para o maternal disponibiliza pouco espaço para o registro dos alunos sendo que prejudica o resultado esperado pelas atividades em questão, outro item observado foi o item 11 que recebeu avaliação 03 regular tendo em vista que a ilustração do material apresenta um excesso de poluição visual o que pode confundir o aluno, bem como figuras muito pequenas para alunos do maternal", ressaltamos os pontos a seguir.

- 4.1.1 Apesar do nosso material ter sido avaliado como poluído, um dos requisitos, de acordo com o edital, é que os cadernos deverão ter qualidade gráfica com presença de FOTOS, ÍCONES que anunciam, identificam e caracterizam as atividades propostas, figuras e imagens no mínimo 60% das páginas de cada caderno.
  - 4.1.1.1 O edital não prevê uma máxima de ilustrações, imagens e figuras. O que dá a **MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** regularidade e atendimento ao requisito.
    - 4.1.1.2 **A MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** anualmente revisa e atualiza suas coleções de livros didáticos, e já temos nova edição impressa onde, apesar de **A MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** atender ao requisito do edital, as observações pontuadas pela comissão técnica, já foram reformuladas nessa nova edição, deixando mais áreas para registro do aluno.

7  
A



5. Outrossim, sendo os critérios acima expostos e solicitados no referido Edital, requer que seja Julgado Procedente o r. Recurso, para que a EDITORA FTD S/A seja DESCLASSIFICADA.
6. No caso de indeferimento do pedido de desclassificação, requer a REAVALIAÇÃO e DIMUIÇÃO da pontuação da Proposta Técnica da EDITORA FTD S/A de acordo com os apontamentos acima, bem como das amostras não apresentadas pela mesma.

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br) no link de licitações, um resumo do referido recurso para ciência dos interessados.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, protocolo nº 7874/2017, a empresa **EDITORA FTD S/A**, protocolou tempestivamente, impugnação ao recurso protocolado pela empresa **MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, nos termos que passamos a expor resumidamente:

1. **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**
2. interposto pela MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que faz na forma procedimental preconizada no instrumento editalício e a Lei 8.666/93, bem como pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.
3. **I - Da tempestividade do recurso**
4. Tendo a MENS Editora protocolado seu Recurso Administrativo no dia 08 de maio de 2017 e o comunicado realizado em 09 de maio de 2017, conforme previsto no instrumento editalício, no item 20.1, que registra prazo de 5 dias uteis para contrarrazões, razão pela qual se verifica a tempestiva interposição das contrarrazões nesta data.
5. **II - Breve Histórico**
6. Por se tratar de certame licitatório, do tipo concorrência pública, exigiu expressamente o edital que a participação no mesmo se desse face ao atendimento das exigências de habilitação, condições do material e o preço.
7. Pois bem, superada a fase da habilitação, passou-se a análise das amostras do material pedagógico completo, tendo por base os requisitos estabelecidos para cada item, tendo por base o ANEXO VII - Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, com a seguinte pontuação: 05 = Bom, 03 = Regular, 01 = Deficiente, e 00 = Não Apresenta.
8. Pois bem, tratando-se, portanto, de uma condição expressa e objetiva para prosseguimento do feito para o licitante que atingisse o mínimo de pontuação exigida, acertadamente decidiu a comissão avaliadora por atribuir a pontuação máxima de 190 pontos à FTD EDUCAÇÃO e 186 pontos à MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e 127 pontos à PERSON EDUCATION DO BRASIL S.A e, conseqüentemente, desclassificando esta última com base nos critérios previamente estabelecidos.



9. Insatisfeita com a decisão, a MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou Recurso Administrativo alegando em suma que a sua própria equipe técnica revisou o material apresentado pela FTD EDUCAÇÃO, tendo encontrado várias divergências não pontuadas na avaliação técnica e, portanto, requerendo a desclassificação da FTD EDUCAÇÃO ou, de forma alternativa, a reavaliação e diminuição da pontuação da Proposta Técnica.
10. No entanto, as justificativas apresentadas no recurso que fundamentaram o pedido da MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA não merecem prosperar, senão vejamos.
11. **III - Das contrarrazões**
12. Exigiu expressamente o instrumento convocatório que os materiais apresentados estivessem em conformidade com o exigido nas proposições técnicas, considerando-se as pontuações para aqueles que atingissem suficientemente as expectativas da municipalidade a pontuação máxima, ou seja, 05 pontos para os materiais que fossem considerados como "bons", 03 pontos para os considerados como "regulares", 01 ponto para os "deficientes" e, para os materiais que "não apresentarem" os requisitos do instrumento convocatório zero ponto.
13. Pois bem, cremos que o ponto central de avaliação observado pela D. Comissão foram os critérios objetivos em relação à qualidade e o conjunto, em sua totalidade, do material didático no geral, bem como em função dos elementos do portal de acesso à internet, serviços de assessoramento para professores e gestores, apontados para cada item a ser avaliado.
14. De modo que, a habilitação como primeira colocada no certame, entre outras exigências as serem observadas, far-se-ia EXCLUSIVAMENTE mediante o atingimento da pontuação máxima e, por uma questão de justiça e imparcialidade e, para aqueles que não atingissem a linha limítrofe desta condição, a desclassificação.
15. Nesta esteira, tanto a FTD EDUCAÇÃO, como a MENS EDITORA atingiram, em momentos distintos, a pontuação máxima e mediana, bem como em poucos casos, ambas não atingiram qualquer pontuação.
16. Evidentemente que o material apresentado pela FTD EDUCAÇÃO obteve maior destaque por alcançar pontuação máxima em vários quesitos, motivo pelo qual se revelou a primeira colocada na proposta técnica, com a totalidade de 190 pontos, ou seja, pontuação máxima.
17. Portanto, encontravam-se ambas licitantes na ocasião da abertura das propostas técnicas em posição de igualdade de participação, pois conheciam previamente os quesitos a serem avaliados pela D. Comissão.
18. Ora, a justiça e a imparcialidade estão presentes e caracterizadas pela variação de posições entre as concorrentes face ao julgamento da D. Comissão, ou seja,

J  
R  
A



- em alguns casos a FTD EDUCAÇÃO foi melhor pontuada, em vários outros ambas tiveram a mesma pontuação e, em alguns outros, a FTD EDUCAÇÃO apresentou material bom e condizente com o exigido pela municipalidade.
19. Resta objetivo e cristalino que a pontuação atribuída pela D. Comissão técnica designada para avaliar os materiais, tanto da FTD EDUCAÇÃO como das concorrentes foi imparcial, objetiva e justa, cujo resultado pautou-se pelas condições previamente estabelecidas no certame licitatório.
  20. Em relação à conduta da MENS EDITORA, que designou equipe técnica própria (ou contratada) para visar e avaliar as amostras da FTD EDUCAÇÃO cremos que tal conduta é inoportuna e visivelmente imparcial para interferir nos resultados da análise já realizada pela D. Comissão.
  21. Ademais, o pedido para desclassificação da FTD EDUCAÇÃO restou infundado e desproporcional, inclusive, por tentar atribuir melhor pontuação para aquele, cuja equipe que "vistou" as amostras está vinculada e foi contratada para tal finalidade. Esta, portanto, é uma conduta injusta e parcial ao tentar resgatar pontuação para mais, sem qualquer critério objetivo, imparcial, igualitário e justificado para tal finalidade.
  22. Ademais, não restou justificada e embasada a necessária revisão da pontuação obtida na proposta técnica apresentada pela FTD EDUCAÇÃO, pois as justificativas apresentadas pela MENS EDITORA se mostraram genéricas e de cunho subjetivo.
  23. Cabe mencionar que ao tratar dos pretensos itens da FTD EDUCAÇÃO a ter sua pontuação reduzida para menos, a MENS EDITORA não justificou objetivamente seu pleito, generalizando o pedido, tornando-o um conjunto de palavras sem apresentação de elementos e fatos para eventual reavaliação, senão vejamos:
  24. Ao tratar no item 2.1 sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a MENS EDITORA faz referencia ao item 9.3.2 do Edital, que prevê a desclassificação das propostas que deixarem de atender a qualquer exigência do Edital ou forem inexequíveis.
  25. Pois bem, considerando a pontuação obtida, acertadamente decidiu a D. Comissão em classificar a FTD EDUCAÇÃO em primeiro lugar, pois o item de maior pontuação indicava que, no entendimento da D. Comissão o produto e seus aderentes eram "bons" para o município.
  26. Ademais, sendo o produto considerado "bom" e obtendo a pontuação máxima estabelecida de 05 pontos, não significa que o material possível de se adquirido esteja em consonância em 100% com o exigido pelo edital, até porque, se assim fosse, o edital deveria ser impugnado por caracterizar direcionamento de produto. O



- que não é o caso.
27. Assim cremos que a condição de "bom" e, respectiva pontuação de 05 pontos significa que o material está muito próximo ao que o município pretende adquirir e implantar em sua rede de ensino municipal, de modo que, em relação ao tratado no item 2.1.1 alínea f, a apresentação do cartaz de formas e rotinas tal qual alegado pela MENS EDITORA, no entendimento da D. Comissão avaliadora supriu a necessidade do município.
  28. Cremos que tal aceitação torna, portanto, descabido o pedido de reavaliação, no sentido de reduzir a pontuação da FTD EDUCAÇÃO, tendo em vista que a própria equipe avaliadora, formada por experts da educação, entendeu desnecessária a apresentação dos cartazes indicados no item 2.1.1, face ao efetivamente apresentado.
  29. Similar situação ocorreu também com o item 2.1.1, alínea g, onde a D. Comissão entendeu que a ausência do manual de atividades fosse item essencial e primordial, com força para desclassificar ou reduzir a pontuação da FTD EDUCAÇÃO, pois o conjunto que forma toda a solução educacional foi considerado como "bom" pelos experts educacionais.
  30. Adiante, no item 2.1.3, tratou o Anexo 11 que o Projeto Básico, quadro I, as capas dos materiais didáticos deveriam ser personalizados com fotos, imagens e brasão do Município de Socorro. Ora, como se poderia apresentar o material com tais características sem que haja a indicação de como o município deseja que tais elementos visuais estejam aplicados no material?
  31. É importante lembrar que tal exigência, com as respectivas condições de apresentação dos elementos visuais devam ser atendidas em momento oportuno, com o oferecimento das pretensas fotos, imagens e brasão do Município, a serem fornecidos em material de baixa resolução sem tais elementos, como poderíamos tê-los inserido neste momento?
  32. Acreditamos que a identidade visual do material é muito importante para o Município, sendo que tal condição deverá ser atendida na forma e formato que forem oportunamente requisitados.
  33. Importante lembra que tal situação se coaduna com o que se encontra no Anexo I - Minuta de Contrato, cláusula sexta - Das Responsabilidades, item "a", onde a mesma obriga-se a realizar os serviços e fornecimentos dos materiais estabelecidos no Projeto Básico, Anexo 11 do Edital, ou seja, somente quanto se formalizar o Instrumento Contratual com a licitante vencedora a entrega dos materiais adquiridos pelo município, na forma que os requisitar.
  34. Por fim, mas não menos importante, em relação ao item 2.1.4, onde a MENS EDITORA menciona sobre o verso das páginas do material didático do aluno apresentar área pautada para anotações, tal como entendeu a D.



- Comissão, também entendemos que a ausência de área pautada não limita ou impede que, eventuais anotações possam ser realizadas no verso da página, motivo pelo qual a desclassificação da FTD EDUCAÇÃO por tal fato se torna desproporcional.
35. Ainda, em relação ao citado item, a MENS EDITORA alega que não foi apresentado CD para os níveis I e II com músicas originais do cancioneiro popular e, em relação ao item 2.1.5, questiona sobre o Livro da Família, de versos e parlendas com CD, afirmando que tais livros são iguais para todos os níveis de ensino.
  36. Ora, como o próprio nome diz, o Livro é para Família e, portanto, Família não tem nível de ensino e, portanto, são iguais dada a faixa etária dos níveis I e II. Em relação ao CD, equivoca-se a MENS EDITORA, pois a FTD EDUCAÇÃO apresentou sim o CD com músicas do cancioneiro popular e que também são iguais, pois são músicas que perduram no tempo, daí o nome "cancioneiro popular".
  37. Adiante, no item 3 do Recurso em testilha, a MENS EDITORA, já acreditando que suas alegações são frágeis para embasar a desclassificação da FTD EDUCAÇÃO, alternativamente, utiliza todo o conteúdo suscitado anteriormente e requer a reavaliação com vistas a redução da nota técnica atribuída à FTD EDUCAÇÃO.
  38. Vale lembrar que tal pedido é baseado na análise de equipe própria contratada pela MENS EDITORA, carecendo de imparcialidade e critérios objetivos que justificassem o pleito, no entanto, expressões como "São iguais", "não possuem", no nosso entendimento, carecem de demonstração fática para eventual reavaliação pela D. Comissão.
  39. Além disso, é possível de se verificar o subjetivismo que reveste tal pedido, ao aplicar a expressão "absurdo" direcionado ao livro voltado à família, razão pela qual, mais uma vez entendemos que o pleito carece de demonstração fática, estando amplamente revestido de subjetivismo e parcialidade.
  40. Prosseguindo, a MENS EDITORA no item 4 trata sobre a pontuação recebida nos 03 e 11, onde a D. Comissão atribuiu 03 = regular, para questões relacionadas a apresentação visual do material, o qual não atingiu a qualidade de "bom" no entendimento dos experts, situação esta que, no item 4.1.1.2 a própria MENS EDITORA reconhece que revisou e atualizou e já tem uma nova edição impressa da obra avaliada.
  41. Ora, se a MENS EDITORA reconhece a necessidade de revisão e atualização da citada coleção, é porque realmente a acertada foi análise da D. Comissão e, conseqüentemente a atribuição de pontos que qualifica o material como "regular", ao nosso entendimento, não carece de reavaliação.



42. Oportuno mencionar que, o material apresentado para análise deve ser aquele que o município vier a adquirir, caso contrário, que razão teria a análise previa. Além disso, assumir que as observações pontuadas pela D. Comissão já foram reformuladas em novas edição significa o reconhecimento da MENS EDITORA de que seu produto, de fato, carecia de modificação.
43. Situações como estas revelam a necessidade de demonstração objetiva e pontual nas alegações que justificariam a desclassificação ou mesmo, a alteração da pontuação originariamente atribuída pela D. Comissão avaliadora.
44. Assim, diante do pleito, revela-se o inconformismo da MENS EDITORA, o qual não pode menosprezar o resultado dos trabalhos realizados pelos avaliadores designados para a demanda, tão pouco os dispositivos da Lei 8.666/93 e o Edital deste certame.
45. Destaca-se que a condição da MENS EDITORA em não atingir a pontuação máxima necessária não apresenta qualquer ilegalidade, injustiça ou parcialidade, mas tão somente o respeito ao princípio da objetividade face ao material que foi apresentado.
46. Não resta dúvidas que a competitividade pairou sobre as licitantes, e por este motivo é que a FTD EDUCAÇÃO obteve melhor pontuação, pois apresentou material mais próximo às necessidades e pretensões da Secretaria de Educação do Município de Socorro.
47. Além da competitividade que permeia tal procedimento, a isonomia e igualdade entre os participantes decorrem do equilíbrio mantido entre eles, ou seja, num primeiro momento todos sem exceção apresentaram e comprovaram sua capacidade e condição jurídica, econômico financeira, mas tecnicamente, apenas a FTD EDUCAÇÃO se destacou neste certame, revelando-se como a melhor opção para aquisição do pretenso material.
48. Ademais, não é excessivo mencionar que a administração pública, de acordo com o Art. 3º da Lei 8.666/93, ao publicar o edital do certame em epígrafe atentou para criterioso julgamento objetivo das amostras e para a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:
- 48.1. Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)*

f  
e  
h



49. Carlos Ari Sundfeld, ao tratar do princípio do julgamento objetivo, leciona que:
- 49.1. "O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)
50. Observa-se que o instrumento editalício trouxe a objetividade dos quesitos que foram bem observados pela D. Comissão avaliadora, quem o tornou subjetivo foram as questões trazidas pela MENS EDITORA para desclassificação ou revisão pontuação atribuída à FTD EDUCAÇÃO, revelando-se situação de mero inconformismo de sua parte.
51. **IV - Do pedido**
52. Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que seja mantida, em sua integralidade, a avaliação feita pela D. Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se a pontuação originariamente atribuída para ambas licitantes, para todos os fins de direito.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, considerando que os recursos, acima expostos, referem-se ao julgamento dos envelopes nº 02 - propostas técnicas os mesmos foram encaminhados a Comissão Técnica Especial designada através da portaria nº 7474/2017, para análise e avaliação.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, a Comissão Técnica, após análise e avaliação do recurso e da contrarrazões de recurso, encaminhou o parecer técnico através do Ofício nº 159/2017, anexo ao processo, nos seguintes termos:

A Comissão Técnica nomeada para avaliação do material a ser utilizado na Educação Infantil das escolas municipais de Socorro, concorrência nº 001/2017, após análise dos recursos impetrados pelas empresas, Mens Editora e Participações LTDA, segunda colocada na avaliação técnica e FTD S/A, primeira colocada na referida avaliação decide:

**1- Considerações:**

1. A - O "livro da família", embora seja igual para todos os níveis, apresenta um estudo sobre as principais características e necessidades de cada estágio de desenvolvimento, propiciando aos pais padrões de análise para compreensão da evolução dos filhos.

1.B - Os CDs de músicas encontram-se anexos ao material do professor denominado "Hora de Cantar e recitar" e que é um cancionário da tradição popular, não necessitando, portanto, de serem sub divididos em faixas etárias.



1.C - Quanto aos cartazes solicitados, apenas um - alfabeto ilustrado - não foi entregue pela editora FTD S/A, o que não compromete o trabalho a ser efetuado pelos professores, pois esse conteúdo encontra-se explícito no material da referida empresa.

1.D - As linhas pautadas, solicitadas no edital, são substituídas, no material da empresa FTD por espaços adequados à utilização pelos alunos em suas atividades.

1.E - O manual de Educação Física está contemplado no livro do professor denominado "Movimento".

1.F - Os eixos temáticos do material da FTD estão identificados e separados por cores, facilitando assim, a visualização e utilização dos docentes.

1.G - A comissão entende, também, que o brasão e fotos de capa devem ser acordados com a Secretaria de Comunicação e Tecnologia do município, o que deve ser feito após o processo licitatório pela empresa ganhadora do pleito.

#### **2- Conclusões:**

2.A - Conforme os motivos acima citados, A comissão técnica conclui **que não há amparo legal para a desclassificação da editora FTD S/A.**

2.8 - Quanto à reavaliação ou redução de nota da editora FTD S/A, a comissão considera não pertinente, uma vez que nos dois itens em que a referida editora obteve nota superior à Mens Editora e Participações LTDA, ou seja, espaço e qualidade visual, a comissão considera que são quesitos de suma importância em um material destinado a crianças de três a cinco anos, que se dispersam com facilidade e ainda não têm as suas funções motoras definidas.

#### **3- Parecer Final:**

Pelas razões apresentadas, a comissão decide pela ratificação das notas atribuídas na avaliação técnica da Mens Editora e Participações LTDA e da FTD S/A.

Diante ao exposto, esta Comissão Municipal de Licitações sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisa aspectos técnicos considerando tratar-se de questões de ordem técnica.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.



Outrossim, cabe ressaltar que esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, ao estabelecer as normas e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade ao serviço licitado, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim a Comissão de Licitação deixa de se manifestar, uma vez que a Comissão de Licitações não possui o conhecimento técnico sobre os materiais apresentados.

Isto posto vale lembrar que a Comissão apenas cumpriu com sua obrigação, sendo que não houve afronta a nenhum dos princípios legais, agindo sempre com imparcialidade e pautando pela legalidade.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Diante do acima exposto, esta Comissão deixa de se manifestar por tratar-se de recurso referente a parte técnica. E conforme o parecer da Comissão Técnica Especial o recurso interposto pela empresa **MENS EDITORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** deve ser julgado pela **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantidas as notas atribuídas na avaliação técnica da Mens Editora e Participações LTDA e da Editora FTD S/A, em todos os seus termos, mantendo se a ordem classificatória.

Salientamos que tal matéria deve ser analisada pela Procuradoria Jurídica e após encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



PMES
667
Y

A Comissão, após a devida análise do recurso interposto, entende que deverá ser processada a publicação da decisão, e marcada a data de abertura dos envelopes de nº 02 – abertura das propostas comerciais das licitantes para prosseguimento do presente certame.

Socorro, 02 de junho de 2017.

  
**Paulo Reinaldo de Faria  
Presidente da Comissão**

  
**Renata Herrera Zanon  
Membro da Comissão**

  
**Vânia Patricia Zanesco  
Membro da Comissão**